
“Novos” aspectos do Regime de Origem do Mercosul

Márcia de Fátima Lins e Silva
Brasília, 29 de junho de 2015

Regime de Origem do Mercosul - Legislação

- Decisão CMC 01/2009 – 77º Protocolo Adicional ao ACE 18.
- No Brasil, incorporada pelo Decreto 8.454 de 20 de maio de 2015.

Regime de Origem do Mercosul – Capítulo III (requisitos de origem)

Artigo 3º, letra c: De *minimis* – para os produtos que cumprem com o requisito de mudança de posição tarifária, permite-se que os materiais não originários dos Estados Partes utilizados que não estejam classificados em uma posição tarifária diferente à do produto, excedem em até 10% do valor FOB do produto exportado (não vale para REOS).

Artigo 4º: produtos com CCPTC não receberão o tratamento de originários para fins de aplicação de requisitos específicos de origem que impliquem abastecimento regional ou processo produtivo na região.

Regime de Origem do Mercosul – Capítulo III (requisitos de origem)

- Artigo 5º: percentuais diferenciados nas exportações do Paraguai, Uruguai e Argentina.
- OBS: As exportações brasileiras para Argentina, Paraguai e Uruguai seguem aplicando o valor agregado regional de 60%, nos casos que couber.

Regime de Origem do Mercosul – Capítulo III (requisitos de origem)

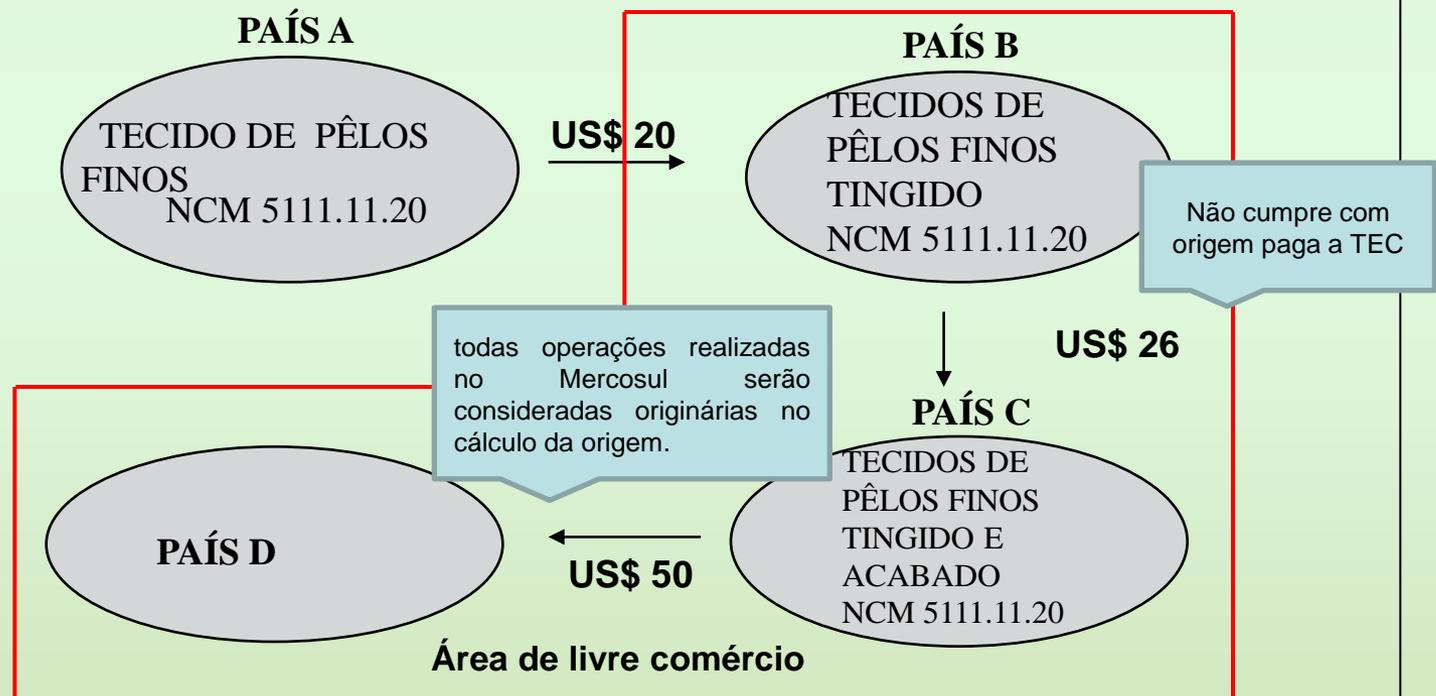
- Art.11: Acumulação total

A acumulação total de origem implica que todas as operações realizadas no território dos Estados Partes do MERCOSUL para a elaboração de um produto serão consideradas para a determinação da origem do produto final, incluindo a consideração de todos os materiais e o valor agregado regional incorporado no território dos Estados Partes. A esses efeitos, requerer-se-á do produtor final da mercadoria a(s) Declaração(ões) de Utilização de Materiais, de acordo com o Apêndice VII.

Acumulação Total Mercosul

Suponha que a regra de origem em uma área de livre comércio para:

- Tecidos de pelos finos cardados (NMC 5111.11.20);
- Seja de 60% de valor agregado regional.



Fonte: Adaptado de Carlos Wagner (2007)

Regime de Origem do Mercosul – Capítulo III (requisitos de origem)

- Art.11: Acumulação total

Declaração(ões) de Utilização de Materiais

- Deve ser solicitada ao produtor final que utilize a acumulação total.

Regime de Origem do Mercosul – Capítulo III (Declaração de utilização de materiais)

- a) Empresa ou razão social;
- b) Domicílio legal e da planta industrial;
- c) Denominação do material a ser exportado e posição NCM/SH;
- d) Valor FOB;
- e) Descrição do processo produtivo;
- f) Elementos demonstrativos dos componentes do produto, indicando:
 - i. Materiais, componentes e/ou partes ou peças nacionais,
 - ii. Materiais, componentes e/ou partes e peças originárias de outros Estados Partes, indicando procedência:
 - Códigos NCM/SH;
 - Valor CIF em dólares americanos;
 - Porcentagens de participação no produto final;
 - iii. Materiais, componentes e/ou partes e peças originárias de terceiros países:
 - Códigos NCM/SH;
 - Valor CIF em dólares americanos;
 - Porcentagens de participação no produto final.

Regime de Origem do Mercosul – Capítulo IV (Circulação de produtos intraMercosul)

- Certificado de Cumprimento do Regime de origem do Mercosul (CCROM) – bens que comprovem o cumprimento do Regime de Origem do Mercosul mediante a certificação de origem correspondente receberão o CCROM- SIM.

O CCROM-SIM permite a circulação do produto entre os Estados Partes de acordo com a Decisão CMC 37/05.

Regime de Origem do Mercosul – Capítulo IV (Circulação de produtos intraMercosul)

- Certificado de Cumprimento da Política Tarifária Comum (CCPTC) – bens importados de terceiros países que ingressem no território de algum dos Estados Partes e que cumpram a Política Tarifária Comum deverão receber a identificação **CCPTC-SIM**. De acordo com Decisão CMC 37/05.



Impacto na Declaração do Produtor que deve incluir informação sobre os materiais, componentes e/ou partes e peças originários de terceiros países.

Regime de Origem do Mercosul – Capítulo IV (Circulação de produtos intraMercosul)

- Informações Declaração do Produtor (CCPTC):
Os materiais, componentes e/ou partes e peças originários de terceiros países, que hajam cumprido com a PTC, detalhando:
 - Códigos NCM
 - Valor CIF em dólares americanos
 - Porcentagem de participação no produto final
 - Quantidade utilizada para o total exportado do produto final
 - Código identificador do CCPTC que acredite o cumprimento da PTC

Regime de Origem do Mercosul – Capítulo X (disposições finais)

- Art. 56 Para gozar dos benefícios previstos na Decisão CMC Nº 60/07 (seus efeitos eram válidos até dezembro de 2012) “Condições de Acesso no Comércio Bilateral Brasil-Uruguai para Produtos Provenientes da Zona Franca de Manaus e da Zona Franca de Colônia e Nova Palmira”, na Decisão CMC Nº 01/03 “Condições de Acesso no Comércio Bilateral Argentina – Uruguai da Área Aduaneira Especial de Terra do Fogo e a Zona Franca de Colônia” e no Acordo Bilateral Manaus – Terra do Fogo (não é ACE 18!), os produtos deverão cumprir com o Regime de Origem do MERCOSUL

Regime de Origem do Mercosul – (Requisitos específicos de origem)

- Anexo I da Decisão CMC 01/2009; e
- 90º Protocolo Adicional (incorporado pelo Decreto 7.933 de 19/02/2013, em vigência desde de 08/06/2013)

Regime de Origem do Mercosul – Anexo II – formulário Certificado de Origem)

- Alteração no Campo 12 (Valor) – não há mais exigência específica no CO quanto ao INCOTERM ou à moeda referentes ao valor da operação.

Regime de Origem Mercosul

Fontes de consulta

<http://www.desenvolvimento.gov.br>

<http://www.aladi.org>

<http://www.mercosur.int>

Contato:

deint@mdic.gov.br